



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.573 - PR (2015/0118680-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DE ASSEIS GUERREIRO
ADVOGADO : JÚLIO CESSAR GUILHEN AGUILERA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS SE FUNDA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO, PORTARIA E CIRCULARES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE QUE NÃO REFUTA OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos preceitos legais acerca dos quais se funda a divergência jurisprudencial invocada e a impugnação genérica que não refuta de forma objetiva os termos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência na fundamentação recursal a justificar a aplicação das Sumulas 283 e 284 do STF.

2. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação à resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a Decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.573 - PR (2015/0118680-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas suas razões de agravo, a instituição agravante sustenta de forma sucinta, ser equivocada a aplicação da Súmula 284/STF, pois ficou devidamente demonstrado na fundamentação do recurso especial, a possibilidade de pactuação da tarifa de cadastro por meio da legislação vigente.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.573 - PR (2015/0118680-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão ora agravada aplicou a Súmula 284 do STF aos seguintes fundamentos: a) a recorrente não indicou de forma inequívoca os dispositivos de lei federal supostamente infringidos pelo Tribunal local; b) a interposição do recurso especial pela alínea c exige a indicação do preceito de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente; e c) não é cabível a interposição de recurso especial para exame de ofensa a resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a Decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

Nada obstante os fundamentos expostos na decisão impugnada, a agravante não demonstrou em sua petição regimental, de forma objetiva, ter indicado a legislação federal infringida e interpretada de forma divergente pelo acórdão recorrido, mas restringiu-se a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sob a única alegação de ter sido "demonstrada a possibilidade de pactuação do referido encargo, através da legislação, sendo o mesmo fundamentado pormenorizadamente" (e-STJ, fl. 340).

Com efeito, a pretensão recursal é suportada nas alegações de legalidade da cobrança da tarifa de registro de cadastro, taxa de serviços de terceiros e do IOF, e o que se vê da fundamentação arrolada no recurso especial é que, de fato, não foram apontados os artigos legais ditos violados pelo aresto combatido de forma que apesar de colacionado acórdão proclamado por esta Corte Superior em sede de repetitivos, ficou esvaziada qualquer divergência jurisprudencial invocada.

Verifica-se que o aresto impugnado ao decidir acerca das tarifas administrativas adotadas pela instituição financeira, deixou firmado que:

Com relação às tarifas administrativas, deve ser parcialmente provido o recurso. A tarifa de registro de cadastro, a despeito de ter sido expressamente informada no contrato, não encontra autorização na Resolução n. 3518/2007, vigente à época da celebração do contrato, razão pela qual se revela indevida a sua cobrança, devendo ser mantida a sentença no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, é indevida a cobrança da tarifa de serviços de terceiro. A despeito de ser autorizada pela referida resolução do CMN, a cobrança da tarifa de serviços de terceiro somente é admitida nos casos em que há no contrato a discriminação de tais serviços, em observância ao dever de informação previsto pelo art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, os serviços de terceiro não foram especificados no contrato, o que impõe a manutenção da sentença neste ponto.

Por outro lado, comporta provimento o recurso quanto à tarifa de cadastro. Consoante se observa dos autos, a cobrança foi expressamente prevista no instrumento contratual entabulado entre as partes, bem como está autorizada pela Resolução 35 18/2007 do CMN. (e-STJ fl. 273).

Notadamente, o acórdão afastou a tarifa de registro de cadastro por ausência de permissão para sua cobrança, e considerou abusiva a cobrança da tarifa de serviços de terceiros, em razão de não terem sido discriminados no contrato quais os serviços prestados, com evidente ofensa ao direito de informação previsto na legislação consumerista.

Relativamente à tarifa de registro de cadastro, a instituição financeira defende sua licitude ao argumento de que "sua cobrança diz respeito ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, cumprindo o que determina a Resolução n. 320/09 do Contran" (e-STJ, fl. 296).

Conforme já assinalado na decisão agravada, não é cabível a interposição de recurso especial para exame de ofensa a resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a Decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

Observa-se, ademais, que ao justificar a legalidade da tarifa de serviços de terceiro, a financeira divagou acerca da possibilidade de sua cobrança nos termos de Resoluções do Bacen, e não impugnou o fundamento do acórdão segundo o qual, "a cobrança da tarifa de serviços de terceiro somente é admitida nos casos em que há no contrato a discriminação de tais serviços, em observância ao dever de informação previsto pelo art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor", atraindo a incidência, no ponto, não só da Súmula 284 mas também da Súmula 283, ambas do STF.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Em ação de exibição incidental de documentos, ante a não apresentação de documento, é possível presumir a veracidade ficta do fato que se pretendia comprovar, a teor do art. 359 do CPC, cujos efeitos serão analisados pelo juiz da causa com base no conjunto de provas constantes dos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte de origem.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado.

Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1391525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Por fim, deve-se registrar que o acórdão recorrido não declarou ilegítima a incidência do IOF. Apenas assinalou a necessidade de restituição dos valores cobrados a maior, nos casos em que a base de cálculo de incidência da alíquota fosse estabelecida em cima de encargos considerados ilegais. Confira-se o excerto do seu voto condutor:

Como se sabe, a obrigação tributária pelo pagamento do imposto sobre operações financeiras é do próprio tomador do empréstimo, figurando a instituição financeira nestes casos como mera arrecadadora do imposto devido, repassando-o ao fisco.

Entretanto, incumbe à instituição financeira a formação da base de cálculo de incidência da alíquota do tributo, razão pela qual, no eventual reconhecimento de ilegalidade nos encargos que se fizeram presentes na base de cálculo do IOF, não pode a instituição financeira eximir-se da responsabilidade de restituir, ao sujeito passivo da obrigação tributária, os valores do tributo pagos a maior. (e-STJ fl. 270).

Ora, à fundamentação acima exposta a recorrente replicou em suas razões recursais que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O IOF é devido em virtude da operação financeira que a parte recorrida realizou com o recorrente, incidindo uma única vez, sobre o valor total financiado. E é repassado pela Instituição Financeira imediatamente aos órgãos competentes. Ou seja, o Banco paga o imposto tão logo é firmado o contrato, mas possibilita ao devedor a restituição gradativa, junto às parcelas ajustadas.

A forma de pagamento do imposto é de conhecimento prévio do recorrente, estipulado ainda na fase das tratativas, sendo opção deste o pagamento parcelado, juntamente com o financiamento, o que se comprova com a própria assinatura no instrumento contratual firmado entre as partes.

Assim, não há que se falar em abuso por parte do recorrente, pois quando firmado o financiamento, da mesma forma que o valor é pago em prestações, a financeira empresta o valor do IOF incidente na operação possibilitando ao devedor a devolução em prestações do valor correspondente ao imposto, pago pela instituição financeira com o substituto tributário. (e-STJ fls. 297-298).

Verifica-se, mais uma vez, que a instituição recorrente tece considerações genéricas sem refutar o real fundamento do acórdão impugnado, sendo de rigor, a aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, desta relatoria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. ART. 46 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 282, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. OFENSA AOS ARTS. 186, 187, 927, 944 E 945 do CC e 267, VI, do CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ônus probatório da parte ré não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque do dispositivo legal indicado violado (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. Consideram-se deficientes as razões do especial, já que se encontram totalmente dissociadas da matéria tratada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0118680-0

AgRg no
AREsp 711.573 / PR

Números Origem: 00369627620118160014 10485295 1048529501 1048529502

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.